

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 292, DE 1995

Dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP e outros

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe pretende excetuar das vedações previstas no § 3º do art. 195 do texto constitucional o recebimento, por pessoa jurídica de direito público, de recursos destinados à execução dos programas suplementares previstos no inciso VII do art. 208 do mesmo texto, que trata dos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde no ensino fundamental.

De acordo com a justificativa dos nobres autores, o mandamento do § 3º do art. 195, determinando que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, . . . , não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", está impedindo o Estado de cumprir com seu dever constitucional de prestar atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Ressaltam os autores que, com o propósito de tornar eficaz tais programas, o Ministério da Educação e do Desporto vem descentralizando sua iniciativa, passando a transferir os correspondentes recursos financeiros ao invés de comprar e distribuir diretamente os alimentos, livros e materiais. Todavia, embora os programas suplementares definidos pelo inciso VII do art. 208 não se caracterizem como benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,

muitos municípios têm dívidas com a seguridade social e têm sido, por isso, impedidos de firmar contratos ou convênios para o recebimento das transferências de outras esferas de governo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que se pronuncie sobre sua admissibilidade, conforme determina o art. 32, III, "c" e o art. 202 do Regimento Interno.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos pressupostos constitucionais constantes do art. 60, § 4º, não se vislumbrando em qualquer de suas disposições tendências para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Paralelo a isso, não se verificam conflitos materiais entre o ali proposto e os princípios fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

A proposição foi adequadamente apresentada, tendo sido confirmadas 174 assinaturas válidas, número superior ao *quorum* exigido constitucionalmente e seu desarquivamento deferido em 06 de agosto de 1999.

A técnica legislativa utilizada também nos parece adequada, não havendo qualquer reparo a ser feito quanto à redação da proposição. Entretanto, a Proposta ressenete-se, em respeito às normas de edição legislativa, de cláusula de vigência e da inclusão da rubrica (NR), por se tratar de nova redação do dispositivo, cujas emendas apresento em anexo a este Parecer.

Assim sendo, não estando o país sob a vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição no 292, de 1995, observadas as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado CARLOS MOTA
Relator

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 292, DE 1995
(DA SRA. MARINHA RAUPP E OUTROS)**

Dá nova redação ao parágrafo 3º do
artigo 195 da Constituição Federal.

EMENDA Nº 1

Renumerando-se o artigo único como artigo 1º, inclua-se
como artigo 2º da Proposta:

*“Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua
publicação.”*

Sala da comissão, em de de 2003

Deputado CARLOS MOTA
Relator

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 292, DE 1995
(DA SRA. MARINHA RAUPP E OUTROS)**

Dá nova redação ao parágrafo 3º do
artigo 195 da Constituição Federal.

EMENDA Nº 2

Inclua-se a expressão (NR) no final do dispositivo que se
propõe modificar.

Sala da comissão, em de de 2003

Deputado CARLOS MOTA
Relator